

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET
CARNEIRO NO ESTADO DO CEARÁ.

Processo Licitatório N° 2023.05.10.01

Referente ao Pregão Eletrônico N° 029/2023

COMERCIAL P H LTDA , INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 47.771.581/000-29, COM SEDE NA RUA MAURO MAIA, N° 74, AREIAS II, CEP 63.508-270, IGUATU CE, representada neste ato por seu representante legal, (procuração anexa) respeitosa e, pelo seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), perante V. Exa., apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por a empresa **MARIA GECINEIDE FERREIRA NOBRE**, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, **LEI N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

**1 - PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

1.1. – DO OBJETO DA CONTRARAZOES

☎ 88- 3581-5389

📧 araujoeoliveira_advogados

✉ escritorioaraujooliveira@outlook.com

Escritório de Iguatu-CE

📍 Rua Cel. José Mendonça, 495, Centro, Iguatu-CE.

Escritório de Quixelô-CE

📍 Rua Pedro Gomes de Araújo, 336, Centro, Quixelô- CE.

Trata-se de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico N° 029/2023, visando Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios que compõe as cestas básicas para distribuição às famílias em situação de vulnerabilidade social, através dos benefícios eventuais, junto a secretaria de Assistência Social de Piquet Carneiro – CE.

Conforme condições apresentadas pelo recorrente, o mesmo afirma que a empresa vencedora não tem como fornecer as quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, alegando que está com valores inexequíveis em sua proposta de preços, de acordo com planilha de composição de custos unitários apresentada em sua Proposta Ajustada de Preços.

Além disso, é oportuno registrar que a Recorrida está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratificam, a de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticados.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

1.2. DAS CONTRARAZOES RECURSAIS

DEVERAS, inicialmente se ver que o recorrente, apresentou recurso, fundamentado em uma possível inexecução contratual, por conta de um preço inexequível. Todavia, o mesmo fez uma interpretação errônea, do edital e da proposta vencedora. Senão vejamos;

Por fim, não há o que se falar em proposta inexequível, pois a empresa vencedora seguiu o que demanda o edital, em preço e forma legal, e como já foi exemplificado legalmente a proposta vencedora está dentro da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade.

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

☎ 88- 3581-5389

📧 araujoeoliveira_advogados

✉ escritorioaraujooliveira@outlook.com

Escritório de Iguatu-CE.

📍 Rua Cel. José Mendonça, 495, Centro, Iguatu-CE.

Escritório de Quixelô-CE.

📍 Rua Pedro Gomes de Araújo, 336, Centro, Quixelô- CE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta era inexequível.

E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

"É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas..." (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando

No modelo adotado pela recorrida, que é perfeitamente lícito e adequado às regras legais, o lucro, despesas com tributos e outras incidem sobre o valor global. Trata-se de prática lícita, que se insere integralmente no âmbito da autonomia privada da licitante e que não configura qualquer prejuízo ao interesse público na isonomia ou na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto não torna a proposta inexequível e a recorrente sabe disso. A alegação de "preços inexequíveis" é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

☎ 88- 3581-5389

📧 araujoeoliveira_advogados

✉ escritorioaraujooliveira@outlook.com

Escritório de Iguatu-CE.

📍 Rua Cel. José Mendonça, 495, Centro, Iguatu-CE.

Escritório de Quixelô-CE.

📍 Rua Pedro Gomes de Araújo, 336, Centro, Quixelô-CE.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da recorrente.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrente, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS LEGAIS

Não obstante o que por si só é oportuno registrar que a jurisprudência nacional possui pacífico entendimento, no sentido de que cabe aos licitantes, arcar com todos os ônus e responsabilidades decorrentes de preços que, em um primeiro momento, possam ter aparência de inexequíveis. Veja:

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

☎ 88- 3581-5389

📧 araujoeoliveira_advogados

✉ escritorioaraujooliveira@outlook.com

Escritório de Iguatu-CE

📍 Rua Cel. José Mendonça, 495, Centro, Iguatu-CE.

Escritório de Quixelô-CE.

📍 Rua Pedro Gomes de Araújo, 336, Centro, Quixelô-CE.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a **presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da é de valor reduzido, mas executável.**

Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada executável, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...) (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Súmula 262 do TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **PRESUNÇÃO RELATIVA de INEXEQUIBILIDADE** de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.

Acórdão 1244/2018-Plenário TCU

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Acórdão 637/2017-Plenário TCU

A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993),

☎ 88- 3581-5389

📧 araujoeoliveira_advogados

✉ escritorioaraujooliveira@outlook.com

Escritório de Iguatu-CE.

📍 Rua Cel. José Mendonça, 495, Centro, Iguatu-CE.

Escritório de Quixelô-CE.

📍 Rua Pedro Gomes de Araújo, 336, Centro, Quixelô-CE.

pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.

Acórdão 1097/2019-Plenário TCU

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante PODEUTILIZAR norma coletiva de trabalho DIVERSA DAQUELA ADOTADA pelo ÓRGÃO ou ENTIDADE como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de Federal).

Acórdão 2003/2018-Primeira Câmara do TCU

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.

[...]

Conforme a Decisão 38/1996 – Plenário, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro.

Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

Acórdão 1092/2013-Plenário do TCU

☎ 88- 3581-5389

📧 araujooliveira_advogados

✉ escritorioaraujooliveira@outlook.com

Escritório de Iguatu-CE.

📍 Rua Cel. José Mendonça, 495, Centro, Iguatu-CE.

Escritório de Quixelô-CE.

📍 Rua Pedro Gomes de Araújo, 336, Centro, Quixelô-CE.

Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se *situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexecuibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso*. Segundo decidido pelo TCU, *nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexecuibilidade da proposta*. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que *a licitante desclassificada por inexecuibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta*. (...) sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário”.

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, em casos em que o sigiloso orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, *não se faz necessário expor a os custos estimados pela Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação*.

Acórdão 284/2008-Plenário TCU

O exercício do juízo de inexecuibilidade **demandará máxima cautela e comedimento**, mostrando-se *irregular a desclassificação de empresas* sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.

Acórdão 220/2007-Plenário TCU

Deve ser exigido dos licitantes habilitados a apresentação de proposta com detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de Benefício e Despesas Indiretas - BDI) juntamente com os demais documentos

☎ 88- 3581-5389

📧 araujoeoliveira_advogados

✉ escritorioaraujooliveira@outlook.com

Escritório de Iguatu-CE.

📍 Rua Cel. José Mendonça, 495, Centro, Iguatu-CE.

Escritório de Quixelô-CE.

📍 Rua Pedro Gomes de Araújo, 336, Centro, Quixelô-CE.

necessários ao julgamento da licitação, não sendo admitida a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas.

Acórdão 1620/2018-Plenário TCU

Este Acórdão lembrou que *o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame* (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. *Apenas em situações extremas*, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando lance durante a etapa competitiva do pregão.

“Extrai-se, portanto, dos dispositivos, que a análise da proposta deve ser feita após a fase de lances. A contrario sensu, o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação”.

1. Veja, portanto, quão infundadas são as dúvidas levantadas quanto à formação dos preços praticados pela Recorrida, não merecendo procedência as alegações das Recorrentes.
2. Portanto, não há dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta apresentada, do grau de profissionalismo e responsabilidade da Recorrida, bem como do estrito atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório.
3. Chega a ser uma ingerência absurda o que as Recorrentes pretendem fazer por meio de seus recursos, desejando pautar a atuação desta diligente CPL, para que fuja de sua competência, até então bem exercida, e atue como licitante. Em um certame licitatório, não caberia à contratante querer adentrar à precificação da proposta do futuro contratado. **Isso exorbita qualquer limite de competência, razoabilidade e setorna ingerência.**
4. Nesse sentido, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, já reconheceu diversas vezes, que a Administração erra – e com frequência – ao estabelecer o orçamento-base dos certames licitatórios. E que, nesse caso, ***os licitantes responderão por SUPERFATURAMENTO***, de maneira solidária aos gestores públicos, ***acaso não pratiquem valores de mercado***. Nesse sentido, citam-se os precedentes:

Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas

☎ 88- 3581-5389

📧 araujoeoliveira_advogados

✉ escritorioaraujooliveira@outlook.com

Escritório de Iguatu-CE.

📍 Rua Cel. José Mendonça, 495, Centro, Iguatu-CE.

Escritório de Quixelô-CE.

📍 Rua Pedro Gomes de Araújo, 336, Centro, Quixelô-CE.

de mercado, *ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar.* (Acórdão 183/2019-TCU-Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) praticados pelo mercado, *tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.* (Acórdão 2262/2015-TCU-Plenário, TC Processo 000.224/2010-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 9.9.2015)

5. Veja bem, queremos registrar aqui que: a Recorrida está *se esforçando ao máximo* para comprovar à comissão licitatória que a proposta ora apresentada é compatível com os padrões de mercado e que, além de ser a mais vantajosa, é perfeitamente exequível sustentável.
6. Em outros termos, independentemente do orçamento elaborado pela Contratante, esta Empresa ratifica o seu intuito em praticar preços justos, de mercado, e se considerará injustificada acaso a sua proposta seja declarada inexequível.
7. Por tudo isso, ratificamos o que fora dito supra, no sentido de que estamos perplexos com posicionamentos como o da Recorrente que levantam insinuações infundadas quanto à ética profissional desta Recorrida, o que não deixede refletir no próprio trabalho desta douta CPL, que até então mostrou-se zelosa, eficiente e adstrita aos princípios licitatórios.

Por fim, a Recorrida ratifica também todas as justificativas quanto aos preços praticados já externadas, sendo detentora de razoável conhecimento das práticas de mercado para os serviços ora licitados, vez que trabalha para diversos órgãos e empresas privadas que atuam neste segmento, e possui todo o aparato estrutural, infraestrutura logística completa (veículos, equipamentos, escritórios e softwares), que possibilitam um alto padrão de rendimento e eficiência, com custos otimizados

DOS PEDIDOS CONTRARECURSAIS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:



☎ 88- 3581-5389

📧 araujoeoliveira_advogados

✉ escritorioaraujooliveira@outlook.com

Escritório de Iguatu-CE.

📍 Rua Cel. José Mendonça, 495, Centro, Iguatu-CE.

Escritório de Quixelô-CE.

📍 Rua Pedro Gomes de Araújo, 336, Centro, Quixelô-CE.

A - Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer-se a esta Comissão Permanente de Licitações que **MANTENHA A PROPOSTA OFERTADA PELA RECORRIDA NA LICITAÇÃO**; Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

B - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

C - Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a empresa **COMERCIAL P H LTDA, vencedora, conforme A LEGALIDADE NORMATIVA APRESENTADA NO EDITAL**;

D - Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Iguatu, 06 de JUNHO de 2023.

Antônio Espantei Araújo de Oliveira
OAB-CE 20.528

Francisco Edmilson Alves Araújo Filho
OAB-CE 27.970

☎ 88- 3581-5389

📧 araujoeoliveira_advogados

✉ escritorioaraujooliveira@outlook.com

Escritório de Iguatu-CE.

📍 Rua Cel. José Mendonça, 495, Centro, Iguatu-CE.

Escritório de Quixelô-CE.

📍 Rua Pedro Gomes de Araújo, 336, Centro, Quixelô-CE.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE COMERCIAL P H LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 47.771.581/000-29, COM SEDE NA RUA MAURO MAIA, Nº 74, AREIAS II, CEP 63.508-270, IGUATU CE.

OUTORGADO: ANTONIO EMANUEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-CE sob nº 20.528, com Escritório Profissional à Rua Coronel Mendonça, 493, Centro, Iguatu, Ceará.

Por este instrumento, o outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, os outorgado acima nominados, **para representá-lo com os poderes da cláusula " ad judícia "**, podendo para tanto, receber citação inicial, receber valores, dar quitação, confessar, transigir, desistir, renunciar direitos, fazer cessão de créditos e de direitos, firmar compromissos, requerer e acompanhar inventários e arrolamentos, prestar as primeiras declarações, assinando termos, fazendo inclusive concordata, protestar títulos, recusar doações, renunciar foros, repudiar heranças, requerer, aceitar ou impugnar partilhas, fazer lanços em arrematações ou leilões, adjudicar ou remir bens, assinando os respectivos termos atuar como defensor ou assistente de acusação em ações criminais, atuar em ações trabalhista, contraditar testemunhas, arguir suspeições, revogar procurações e substabelecer na forma do art. 38 do Código de Processo Civil, podendo ainda endossar cheque e tudo o mais que necessário for, para o fiel cumprimento do presente mandato, que é irrevogável e irretroatável, dando quitação de tudo.

Iguatu, CE, 06 de JUNHO de 2023.

PEDRO HENRIQUE
FERREIRA DE CASTRO
LIBERALINO
6055:47771581000129

Assinado de forma digital por
PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE
CASTRO LIBERALINO
6055:47771581000129
Dados: 2023.06.06 14:35:24 -03'00'

(outorgante)

☎ 88- 3581-5389

📧 araujeoliveira_advogados

✉ escritorioaraujooliveira@outlook.com

Escritório de Iguatu-CE.

📍 Rua Cel. José Mendonça, 495, Centro, Iguatu-CE.

Escritório de Quixelô-CE.

📍 Rua Pedro Gomes de Araújo, 336, Centro, Quixelô- CE.